

**PARECER DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DAS ENTIDADES DA
SOCIEDADE CIVIL INSCRITAS NO PROCESSO ELEITORAL INSTAURADO PELO
EDITAL COMPAM 01/2021**

A Comissão Eleitoral composta por representantes da Secretaria de Qualidade Ambiental, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pelotas, Universidade Federal de Pelotas e Instituto Pró-Pampa, reunida em 11/05/21, procedeu, à luz do que estabelece o Edital 01/2021, a análise do cumprimento dos requisitos pelos pretendentes a assentos no Conselho Municipal de Proteção Ambiental, tendo decidido, por unanimidade, pelo resultado a seguir descrito:

1. Segmento Poder Público:

Foram recebidas 18 (dezoito) inscrições, nos termos do documento especificado no item 2 do Edital. Destas, apenas a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) teve a inscrição indeferida pelo não enquadramento como instituição pública. Segue em anexo (anexo 1), o parecer do Secretário de Qualidade Ambiental sobre o enquadramento desta entidade, o qual foi acolhido pelos demais membros da comissão.

Ficaram confirmadas no pleito 17 instituições do Poder Público, estando aptas a votar e serem votadas na Assembleia Pública prevista no edital, para a nova composição do COMPAM, no mandato 2021/2022, conforme segue:

Brigada Militar – Comando Ambiental

Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)

Emater

Embrapa Clima Temperado

Instituto Federal Sul Rio-grandense (IFSul)

Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP)

Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental (SQA)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Inovação (SDETI)

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural (SDR)

Secretaria Municipal de Educação e Desporto (SMED)

Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana (SGCMU)

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHRF)



Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP)

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEPLAG)

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infra-estrutura (SSUI)

Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul

Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

2. Segmento Sociedade Civil:

Foram recebidas 22 inscrições (vinte e duas) inscrições de organizações da sociedade civil. Estão homologadas no pleito por cumprirem a integralidade dos critérios exigidos no edital nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, as seguintes entidades:

Associação ARPA-SUL

Associação Educacional para o Consumo Responsável - BEM DA TERRA

Associação Rural de Pelotas (ARP)

Centro das Indústrias de Pelotas (CIPEL)

Centro de Estudos Ambientais (CEA)

Fundação Tupahue

Grupo de Apoio ao Esporte e à Cultura (GAEC)

Instituto Pró-Pampa (IPPAMPA)

Sindicado da Indústria do Arroz de Pelotas (SINDAPEL)

Sindicato da Indústria da Construção e Mobiliário de Pelotas (SINDUSCON)

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Pelotas (STICAP)

SOS ANIMAIS

Universidade Católica de Pelotas (UCPEL)

As demais inscritas, e a seguir nominadas, tiveram indeferido o pleito de ingresso no COMPAM por não cumprirem todos os requisitos previstos nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do edital, conforme quadro demonstrativo abaixo. São elas:



Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas (ADUFPEL)

Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pelotas (AEAP)

Associação Parque Una

Centro das Empresas da Zona Norte de Pelotas (CEZON)

Associação Rede de Suprimentos da Região Sul

Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pelotas (SHBRS)

Sindicato dos Trabalhadores Agricultores Familiares (STAF)

Sindicato Rural de Pelotas (SRP)

Sociedade Brasileira de Ecologia (SEB)

Quadro demonstrativo dos documentos apresentados pelas entidades inscritas:

ENTIDADE	REGISTRO CAIAPAM	SOLICITAÇÃO	ATA DE POSSE	ATAS REUNIÕES	RELATÓRIO 2020
ADUFPEL	Não possui	SIM	SIM	SIM	NÃO
AEAP	AO 000.013	SIM	NÃO	SIM	SIM
ARPA-SUL	AO 000.006	SIM	SIM	SIM	SIM
ARP	AO 000.035	SIM	SIM	SIM	SIM
ASSOCIAÇÃO BEM DA TERRA	AO 000.038	SIM	SIM	SIM	SIM
ASSOCIAÇÃO PARQUE UNA	Não possui	SIM	SIM	SIM	SIM
CEA	AO 000.001	SIM	SIM	SIM	SIM
CEZON	Não possui	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
CIPEL	AO 000.011	SIM	SIM	SIM	SIM
GAEC	AO 000.026	SIM	SIM	SIM	SIM
IPPAMPA	AO 000.029	SIM	SIM	SIM	SIM
REDE DE SUPRIMENTOS DA REGIÃO SUL	Não possui	SIM	SIM	SIM	SIM
SEB	Não possui	SIM	SIM	NAO	NÃO
SINDAPEL	AO 000.016	SIM	SIM	SIM	SIM
SRP	AO 000.037	SIM	SIM	NÃO	NÃO
STAF	Não possui	SIM	SIM	NÃO	NÃO
STICAP	AO 000.0010	SIM	SIM	SIM	SIM
SHRBS	Não possui	SIM	SIM	SIM	NÃO
SINDUSCON	AO 000.012	SIM	SIM	SIM	SIM
SOS ANIMAIS	AO 000.034	SIM	SIM	SIM	SIM
TUPAHUE	AO 000.0002	SIM	SIM	SIM	SIM
UCPEL	AO 000.014	SIM	SIM	SIM	SIM



Restam homologadas 13 (treze) entidades da sociedade civil e 17 (dezesete) instituições públicas. As instituições públicas homologadas são consideradas aptas a serem votadas em Assembleia Pública prevista no edital, para a nova composição do COMPAM, de forma a resguardar o princípio da paridade prevista no art. 273 da Lei Orgânica do Município, art. 3º da Lei 3835/94 e art. 5º, §2º do Regimento COMPAM (publicado pela Resolução COMPAM nº.01/19).

No prazo estabelecido para recurso no Edital de Convocação, as instituições públicas e da sociedade civil que tiveram suas inscrições não homologadas pelo presente resultado poderão interpor recurso por meio do endereço eletrônico eleicoescompam@gmail.com.

Pelotas, 14 de maio de 2021.



Verônica Caldeira Leite Christino

Presidente da Comissão Eleitoral COMPAM 2021/2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

Anexo 1 – Parecer sobre o enquadramento da OAB

À Comissão Eleitoral - COMPAM

EMENTA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. ADIN Nº 3.026/DF. STF. SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE.

RELATÓRIO

Considerando manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, através do Ofício 0442482 – Pelotas – Sec. Geral - para participar do Conselho Municipal, mandato relativo ao biênio 2021/2022, em vaga destinada a entidades representativas do Poder Público, nos termos do item 2 do Edital COMPAM nº 01/2021, segue exposição de motivos a fim de que a referida solicitação seja indeferida pelos demais membros da Comissão Eleitoral.

FUNDAMENTAÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, é serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, conforme elucidado pelo art. 44 da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Incontroverso é o ponto de a instituição ser pessoa jurídica, pois o artigo citado acima a define assim taxativamente. A celeuma se fez em torno do questionamento de ser a OAB autarquia ou não.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

O Decreto 200/67, em seu art. 5º, I, conceitua autarquia como “*serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas de Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*”

As autarquias desempenham funções sem caráter econômico com patrimônio próprio e atribuições estatais específicas, consideradas como forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada.

Outro aspecto a ser apontado, é que mesmo sem previsão expressa na Constituição Federal, adotou-se espécies para o gênero autarquia, sendo uma delas a autarquia de regime especial. Autarquia de regime especial é toda aquela em que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública. Porém, não é o caso da OAB, referida entidade também não se enquadra neste modelo jurídico.

O fato da Ordem dos Advogados do Brasil ter sido criada por lei não lhe atribui, por si só, a condição de autarquia, pois a União também cria ou autoriza a criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

A OAB não faz parte da Administração Indireta e nesta seara não se submete à tutela administrativa, visto que a referida entidade ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, os quais exercem função prevista na Constituição Federal, de forma privilegiada, considerados essenciais à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Logo, considerando que a atividade da OAB é afeita as atribuições e interesses dos advogados não poderia de fato se vincular ou subordinar a qualquer órgão público.

Divergências acerca da natureza jurídica da OAB, fez com que o Supremo Tribunal Federal se manifestasse acerca do tema.

O Supremo Tribunal Federal -, na ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade – nº 3.026/DF, decidiu que a OAB é uma exceção, configurando como entidade “*sui generis*”, sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento, sequer sendo integrante da Administração Indireta ou Descentralizada. Segue parte da ementa da referida ADIN:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. *A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.* 2. *Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.* **3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.** 4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”.** 5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.** 6. *A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de dependência entre a OAB e qualquer órgão público.* **7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional.** *A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.* 8. *Embora decorra de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL

determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido".(GRIFO)

CONCLUSÃO

Isso posto e tendo em vista todos os argumentos apresentados, e ainda que a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil seja controvertida, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, é um serviço independente, configurando como entidade *sui generis*, motivo pelo qual deve ter sua solicitação INDEFERIDA pelos membros desta Comissão para participar das Eleições do COMPAM.

Portanto, OPINO pelo indeferimento e submeto à apreciação dos demais membros da Comissão Eleitoral.

Pelotas, 11 de maio de 2021.

Eduardo Daudt Schaefer
Membro da Comissão Eleitoral
COMPAM